



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 87, DE 2013

Altera o Código Penal para prever causa de aumento de pena para a hipótese de o agente cometer crime no interior de estabelecimento hospitalar ou congênere contra pessoa dependente do sistema de saúde pública para favorecer paciente com plano de saúde privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Título I do Código Penal passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Disposição comum

Art. 136-A. Nos crimes previstos nos Capítulos I a III deste Título, a pena é aumentada de um terço se o agente cometeu o crime no interior de estabelecimento hospitalar ou congênere contra pessoa dependente do sistema de saúde pública para favorecer paciente com plano de saúde privado, quando essa circunstância não qualifica o crime.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ficou estarrecido com a notícia de que uma médica, em um hospital de Curitiba, tirava a vida dos pacientes internados na unidade de tratamento intensivo (UTI) dependentes do sistema de saúde pública (SUS), para abrir vaga para pacientes de planos privados.

Apesar de o Código Penal já prever agravante genérica e qualificadora (no caso de homicídio) para o motivo torpe, convém prever expressamente o agravamento da pena para essa hipótese nos capítulos que tratam dos crimes contra a vida, de lesões corporais e de periclitção da vida e da saúde, valendo-nos da força pedagógica do direito penal.

É com essa preocupação que apresentamos a presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Texto compilado

Código Penal.

Vide Lei 12.737, de 2012

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Maus-tratos>

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

(À Comissão destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 -Reforma do Código Penal)

Publicado no **DSF**, em 20/03/2013.